



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 651/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4790/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE UNIFORMES TIPO COLETES PARA TODOS MOTOBOYS ENTREGADORES E COLABORADORES, REGISTRADOS E VINCULADOS EM TODOS OS COMÉRCIOS E EMPRESAS COM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO E FAIXAS REFLETIVAS, OBJETIVANDO MAIOR E MELHOR CONTROLE, SEGURANÇA E ORGANIZAÇÃO DA CATEGORIA.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Gil Magno, onde indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de um projeto de lei que disponha sobre a padronização de uniformes tipo coletes para TODOS OS MOTOBOYS ENTREGADORES E COLABORADORES, registrados e vinculados em todos os comércios e empresas, com número de identificação e faixas refletivas, objetivando maior e melhor controle, segurança e organização da categoria.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

**b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;**

**c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;**

**d) exercício dos poderes municipais;**

**e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;**

- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo a padronização de uniformes tipo coletes para TODOS OS MOTOBOYS ENTREGADORES E COLABORADORES, registrados e vinculados em todos os comércios e empresas, com número de identificação e faixas refletivas, objetivando maior e melhor controle, segurança e organização da categoria.

Justifica o autor que “é notório o aumento na demanda pelos serviços de delivery que dobrou em ritmo acelerado durante a pandemia assim como o crescimento no número de desempregados por conta da crise provocada pelo coronavírus e que geraram também uma alta no número de motocicletas nas ruas.

A perspectiva é que esse mercado continue crescendo e atraindo mais entregadores e com isso a necessidade de mudanças na sua formação. O delivery se tornou o principal recurso para conectar os consumidores que ficam em casa aos lojistas que, em muitos casos, tiveram que suspender a operação física por conta das medidas de prevenção. Essa demanda impactou positivamente a busca por novos entregadores, que puderam melhorar a renda realizando suas entregas.

A padronização será fundamental para o benefício da categoria principalmente na prevenção contra acidentes de trânsito, já que a visibilidade e a identificação serão essenciais para mais agilidade no momento do socorro.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

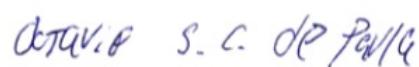
## III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021

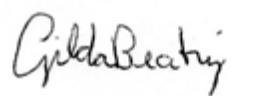


GIL MAGNO  
Presidente



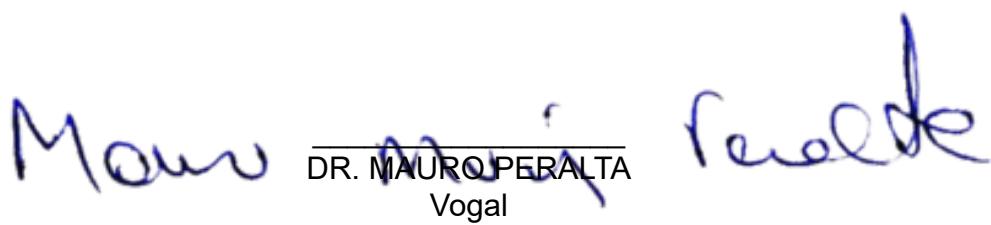
OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ  
Vocal



Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vocal